



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*

nº 0051679-29.2026.8.19.0000

Agravante/Impetrante: Ivan Bernardo de Oliveira

Paciente: Valdeir Santos Alves

Autoridade Coatora: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Duque de Caxias

Relatora: Desembargadora Suimei Cavalieri

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO. NÃO SE CONHECE DE *HABEAS CORPUS* QUE REITERA PEDIDO IDÊNTICO A OUTRO JÁ JULGADO, SEM APRESENTAÇÃO DE FATOS OU FUNDAMENTOS NOVOS. A EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA REFERE-SE AOS MOTIVOS ENSEJADORES DA MEDIDA, E NÃO AO MOMENTO DA PRÁTICA DO FATO ILÍCITO. 1) *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado de perseguição qualificada e descumprimento de medida protetiva de urgência, com prisão preventiva decretada após representação da autoridade policial. 2) Impetração sustenta ausência de fundamentação concreta da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, divergência inicial do Ministério Público, ausência de análise de medidas cautelares alternativas, condições pessoais favoráveis do Paciente, fragilidade probatória e ausência de contemporaneidade dos fatos. 3) Pedido de concessão da ordem para revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, com ou sem imposição de medidas cautelares alternativas. 4) Verificação de que o presente *habeas corpus* reproduz fundamentos já examinados e rejeitados em impetração anterior, sem inovação. 5) O Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao processo penal, autoriza o não conhecimento de pedido idêntico já apreciado, em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. 6) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* que repete pedido anteriormente julgado, sem inovação. 7) A exigência de contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos ensejadores da medida, e não ao momento da prática do fato ilícito.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

1





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

8) Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando persistem os fatores que justificam a medida, ainda que decorridos alguns meses entre o fato e a decisão. 9) A decisão monocrática do relator é legítima quando fundada em jurisprudência dominante e expressa disposição regimental. **Desprovimento do recurso.**

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º, 312, 313, 319, 663, 667; CPC, arts. 485, V, 932, III, 337, § 5º; RITJRJ, art. 133, XIII, "j"; Lei nº 11.340/2006, art. 24- A.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 123612 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 23/09/2014, DJe 16/10/2014; STF, HC 92577 ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 30/04/2008, DJe 20/06/2008; STF, AgRg no HC 160.289, Rel. Min. Cármen Lúcia; STF, HC 161.755-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 26/11/2018; STF, HC 150.169-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 19/06/2018; STJ, AgRg no RHC 137.439/RO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 18/12/2020; STJ, AgRg no RHC 137.686/CE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020; STJ, AgRg no HC 606.410/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 20/10/2020; STJ, AgRg no RHC 157.067/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/03/2022; STJ, AgInt no REsp 1.841.420/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/11/2022; STF, RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do **Agravo Interno no Habeas Corpus nº 0051679-29.2026.8.19.0000, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal, **por unanimidade**, na sessão realizada no dia 01 de setembro de 2026, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno em *habeas corpus* impetrado pelo advogado Ivan Bernardo de Oliveira buscando a revogação da prisão preventiva decretada contra Valdeir Santos Alves, em atendimento a representação da autoridade policial, pela prática dos crimes de perseguição qualificada (art. 147-A, §1º, II do CP) e descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei 11.340/2006).



Aduziu o Impetrante na inicial do *writ* o seguinte: a) carência e generalidade de fundamentação da decisão que convolou em preventiva a prisão em flagrante do Oaciente (Art. 315 do CPP), alegando que a decisão se limita à gravidade abstrata dos fatos, sem apresentar elementos concretos, individuais ou atos contemporâneos que demonstrem risco real à ordem pública ou à instrução penal; b) divergência inicial com o MP, pois o próprio Ministério Público opôs-se inicialmente ao pedido de prisão preventiva feito pela autoridade policial; c) ausência de análise das medidas cautelares alternativas (Art. 319 e 282, §6º, do CPP): o juízo decretou a custódia extrema sem justificar por que medidas menos gravosas seriam ineficazes; d) condições pessoais favoráveis: o Paciente é primário, mora com a mãe idosa e pensionista (da qual auxilia nos cuidados), congrega em igreja evangélica prestando serviços de manutenção e não cometeu qualquer violência física; e) fragilidade probatória: as acusações baseiam-se em relatos unilaterais e supostas mensagens apagadas; e f) ausência de contemporaneidade: os fatos ocorreram em março de 2026, sem nenhum registro de novos fatos após esse período.

Requeru, por isso, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva e expedir o Alvará de Soltura, mediante ou não a fixação de medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP (como tornozeleira eletrônica, proibição de aproximação/contato e recolhimento noturno).

Com a inicial vieram os documentos constante do anexo.

O *writ* foi indeferido *in limine* às fls. 13/25.

Às fls. 43/55, o Impetrante interpõe agravo interno sustentando que não teve acesso ao inteiro teor do *habeas corpus* anterior por encontrar-se em segredo de justiça, razão pela qual não poderia verificar a identidade entre as impetrações.

Segundo aduz, mesmo que o *habeas corpus* anterior tenha discutido a prisão preventiva, a situação atual do agravante não pode ser





automaticamente considerada idêntica, considerando a natureza *rebus sic stantibus* da prisão preventiva.

À guisa de pedido subsidiário, requer que seja assegurado à defesa o acesso ao inteiro teor do HC nº 0035320- 04.2026.8.19.0000.

No mais, reprisa os argumentos expendidos na inicial, reiterando o pedido de revogação da custódia preventiva.

Às fls. 112/114, parecer ministerial da lavra da I. Procuradora de Justiça Drª Adriana Ninô Biscaia no sentido do desprovimento do recurso.

VOTO

O recurso deve ser desprovido.

Trata-se a identidade de ações de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo próprio órgão julgador, com acesso a ambos os processos, independentemente de não haver a defesa consultado o feito anterior porque tramitou em segredo de Justiça.

Nos termos do duto parecer ministerial, *verbis*, “a decisão agravada apontou expressamente que a impetração reproduz fundamentos já submetidos à apreciação desta Corte no Habeas Corpus nº 0035320-04.2026.8.19.0000, transcrevendo, inclusive, a ementa do respectivo acórdão e consignando que as teses relativas à alegada deficiência de fundamentação da custódia, à suficiência das medidas cautelares alternativas, às condições pessoais favoráveis do paciente, à fragilidade dos elementos probatórios e à ausência de contemporaneidade já haviam sido analisadas e rejeitadas pelo colegiado”.

Outrossim, ainda como bem observado no parecer ministerial:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

“(…) o impetrante, atuando nos interesses do próprio paciente, poderia ter formulado requerimento de acesso aos elementos do habeas corpus apontado como paradigma, caso entendesse necessária a consulta aos seus termos para a adequada formulação de nova impetração ou para demonstrar eventual distinção entre os feitos.

Não se mostra razoável, portanto, pretender afastar o reconhecimento da reiteração apenas com fundamento na alegada impossibilidade de consulta prévia aos autos, sem que tenha sido demonstrada tentativa concreta de obtenção desse acesso pelos meios processuais adequados.”

Portanto, mostra-se descabido o pleito subsidiário de concessão da ordem para acesso ao *habeas corpus* anteriormente impetrado (HC nº 0035320-04.2026.8.19.0000), cuja postulação – à parte a incompetência da Corte para analisar tal pedido – o Impetrante sequer demonstrou haver formulado.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão monocrática, que esgota o tema, merecendo reprodução.

Com efeito, cumpre julgar extinto o presente processo sem conhecimento do mérito, com fulcro nos artigos 485, V e 932, II do CPC, bem como artigo 131, inciso XIII, *j*, do RITJERJ, porque o *writ* é, precisamente, repetição de *Habeas Corpus* anterior (nº 0035320-04.2026.8.19.0000), reproduzindo-se, nesta impetração, fundamentos que foram examinados pelo colegiado deste Órgão Fracionário, sendo rejeitados por Acórdão que recebeu a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM ATENDIMENTO À REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. DECISÃO COMBATIDA, INDEFERINDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA, QUE FOI PROFERIDA NA ESTEIRA DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENÇA INEQUÍVOCA DO FUMUS COMISSI DELICTI. PRESENÇA INDUBITÁVEL DE RISCO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA OFENDIDA. EVIDENTE INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1) O presente writ combate a conservação da prisão preventiva ao Paciente, denunciado por ter invadido e perturbado a esfera de liberdade de sua ex-companheira, mantendo persistentemente com ela contato direto, a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



despeito de intimado de medidas protetivas que o proibiam de aproximação e contato. Extrai-se dos autos que ele, ainda, utilizando-se de perfis falsos em redes sociais, dirigiu ameaças ao atual companheiro da ofendida. **2)** A decisão combatida, que indeferiu o pedido de revogação da medida extrema, foi prolatada na esteira da manifestação ministerial, favorável à sua conservação. É irrelevante o fato de ter o Ministério Público, num primeiro momento, opinado desfavoravelmente à imposição da medida extrema, porque o Juízo singular não agiu de ofício, mas em atendimento à representação da Autoridade Policial. **3)** Presente o *fumus comissi delicti*, já que existentes indícios suficientes de materialidade do crime e indícios veementes de autoria, diante dos elementos apurados no inquérito policial que serviram de base para a propositura da ação penal. **3.1)** A ausência de prova pericial que ateste ser o Paciente o autor de parte das mensagens, enviadas a partir de perfil anônimo, não impede a conservação de sua prisão preventiva, pois é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória, consoante regras processuais que condicionam a concessão de qualquer medida cautelar à presença do *fumus comissi delicti*. **4)** Por sua vez, no que diz respeito ao *periculum libertatis*, em casos que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres é possível a decretação da prisão preventiva para garantia da execução de medidas protetivas em atenção ao princípio da adequação, insculpido no inciso II do artigo 282 do Código de Processo Penal. **4.1)** Na espécie, a medida extrema - que foi imposta porque se constatou, precisamente, que se revelaram inócuas as medidas protetivas concedidas em favor da vítima - encontra-se expressamente autorizada no inciso III do artigo 313 do CPP. **4.2)** O panorama descortinado nos autos permite divisar a legitimidade da imposição da sua custódia do Paciente, com base no disposto no art. 12-C, §2º, da Lei 11.3430/06, incluído pela Lei nº 11.827/2019, ante a constatação de que a prisão preventiva é indispensável à preservação da incolumidade física e psicológica da vítima de violência doméstica. **4.3)** Não é apenas a violência física, mas também a violência psicológica, que é reconhecida como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, atraindo a incidência da proteção legal. Por isso, diversamente do que sustenta a impetração, a ausência de registro de atos que envolvam invasão de domicílio, agressão física, perseguição presencial ostensiva ou porte de armas não esvazia a necessidade de proteção, e não se pode olvidar que a denúncia perseguições que, ainda que tenham sido praticadas na esfera digital constituem o início de uma lesão progressiva ao bem jurídico e caracterizam comportamento obsessivo capaz de justificar, plenamente, o risco à integridade não apenas psicológica da ofendida. **5)** A decisão judicial, portanto, revela concretamente a necessidade de conservação da privação da liberdade ambulatorial ao Paciente, atendendo ao princípio insculpido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assim,

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

6





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

encontrando a prisão provisória amparo no artigo 5º LXI da CF, ela é legítima, proporcional e compatível com a presunção de inocência. **6)** As condições favoráveis invocadas na impetração não impedem a imposição da prisão preventiva, porque na espécie encontram-se identificados os requisitos legais da cautela. **7)** Da comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, até porque, no caso, elas se revelaram inaptas a tutelar os fins por visados. **Ordem denegada.**

Com esses fundamentos, esta Corte de Justiça rejeitou a arguição de constrangimento ilegal enfrentando, um a um, cada um dos fundamentos reiterados pelo Impetrante nesta nova ordem de *Habeas Corpus*.

Neste novo *mandamus*, reedita o Impetrante os fundamentos do pedido anterior sem inovação, o que se constitui em obstáculo ao conhecimento do pedido.

O art. 337 do Código de Processo Civil, em seu §5º, determina que o juiz conheça de ofício matéria que impede o conhecimento do mérito. Embora o Código de Processo Penal não traga previsão expressa de hipóteses tais, cabe aqui aplicar analogicamente, com fulcro no seu artigo 3º, o Código de Processo Penal, para reconhecer a falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (ineditismo da demanda).

Neste mesmo sentido, no eg. STF:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA ANALISADOS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR E MANTIDOS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. **SITUAÇÃO QUE CONFIGURA REPETIÇÃO DE PEDIDO, SEM INOVAÇÃO.** PRECEDENTES. 1. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do pedido de revogação da prisão preventiva, na consideração de que a pretensão veiculada constituía **mera reiteração** de outro pedido já julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e cancelado pelo Supremo Tribunal Federal. Presente tal situação, e considerando que a sentença superveniente de pronúncia manteve a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário (= garantia da ordem pública, considerada a periculosidade do agente, e para assegurar a aplicação da lei penal, ante o receio de fuga), não há nenhuma ilegalidade na decisão do STJ, pois é **inadmissível a repetição de pedidos, sem inovação**. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 123612 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 15-10-2014 PUBLIC 16-10-2014)

HABEAS CORPUS. Reiteração de pedido já julgado. Não conhecimento. Precedentes. Embargos recebidos como agravo. Agravo improvido. Não se conhece de habeas corpus que se limita a repetir pedidos, sem inovação." (HC 92577 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2008, DJe112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-03 PP 00622).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. REPETIÇÃO DE *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF AG.REG. NO HABEAS CORPUS 160.289 SÃO PAULO RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. REPETIÇÃO DE *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REPRODUÇÃO, SEM QUALQUER INOVAÇÃO, DE PEDIDO FORMULADO EM IMPETRAÇÕES E RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTECEDENTES. INADMISSIBILIDADE. 1. **Writ que veicula mera reprodução, com 'nova roupagem', dos fundamentos expostos em processos antecedentes, movidos em prol do ora agravante. Nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, é inadmissível a impetração que se traduz em mera repetição de pedido anteriormente formulado**" (HC N. 161.755-ED, RELATOR O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DJE 26.11.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. **DUPLICIDADE DE IMPETRAÇÕES**. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS E OBJETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Não se conhece de *habeas corpus* com objeto e argumentos idênticos a outro anteriormente





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



julgado.3. Agravo regimental desprovido” (HC N. 150.169-AGR, RELATOR O MINISTRO EDSON FACHIN, DJE 19.6.2018).

Observe-se que não discrepa a jurisprudência do eg. STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. **REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** NO PONTO. PANDEMIA DA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. RECORRENTE QUE NÃO ESTÁ INSERIDO NO GRUPO DE RISCO PARA A DOENÇA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - **Quanto à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, o recurso ordinário é insuscetível de conhecimento, pois verifica-se que o tema ora ventilado já foi objeto de análise por esta eg. Corte Superior, no julgamento do RHC n. 122.754/RO, e de seu agravo regimental, julgado em 05/05/2020, oportunidade em que a Quinta Turma desta Corte, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Precedentes.**

II - De igual maneira, a alegação de fatos novos que surgiram no decorrer da instrução criminal foi afastada no julgamento do RHC n. 125.153/RO, no julgamento de seu agravo regimental e no dos embargos de declaração opostos pela defesa, julgados na sessão de 18/08/2020, ocasião em que a Quinta Turma desta Corte, também à unanimidade, acolheu os embargos, sem efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo regimental, para conhecer parcialmente do recurso ordinário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Precedentes.

III - Acrescente-se que o fato de já terem sido ouvidas todas as testemunhas, por si só, não é capaz de alterar o anterior entendimento desta Corte quanto à idoneidade da prisão preventiva do recorrente, ante a necessidade de salvaguarda da ordem pública.

Precedentes.

IV - Forçoso reconhecer que a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não estabelece a revogação ou substituição da prisão como direito absoluto, automático e inarredável do preso. Ao revés, contém apenas recomendação aos órgãos do Poder Judiciário para que, de forma casuística, reavaliem a possibilidade de revogação ou substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas.

V - Ainda, segundo a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, "o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - COVID-19-, compreende pessoas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfeções".

VI - In casu, o recorrente não é idoso, tem 47 anos de idade, conforme qualificação à fl. 212, e tampouco alegou possuir qualquer comorbidade preexistente. Ademais, o eg. Tribunal a quo destacou que não há nos autos comprovação de que o recorrente esteja inserido no grupo de risco para a Covid-19, ou que esteja com a saúde fragilizada. Dessarte, na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende o ora agravante, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável na via eleita. Precedentes.

VII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido."(AGRG NO RHC 137.439/RO, QUINTA TURMA, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, DJE 18/12/2020)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. REITERAÇÃO PARCIAL DE PEDIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir e, dada sua natureza urgente, exige prova pré-constituída das alegações. Não admite, pois, dilação probatória.

2. A defesa não instruiu o pedido com cópia de documentos do inquérito policial, nos quais, segundo a Corte de origem, haveria requerimento de decretação da custódia preventiva do recorrente, de modo que persiste a impossibilidade de exame do constrangimento ilegal suscitado.

3. **O recurso cujo objeto é parcialmente idêntico ao de anterior habeas corpus, já julgado por esta Corte Superior de Justiça, caracteriza indevida reiteração de pedido e, portanto, autoriza o indeferimento liminar do writ.** 4. Agravo regimental não provido."(AGRG NO RHC 137.686/CE, SEXTA TURMA, REL. MINISTRO ROGÉRIO SCHETTI CRUZ, DJE 16/12/2020)"

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

1. A reiteração de pedido em habeas corpus exige a demonstração de fato novo superveniente para justificar nova análise pelo STJ, sob pena de indeferimento liminar, nos termos do art. 210 do RISTJ.
2. Agravo regimental desprovido."(AGRG NO HC 606.410/PE, QUINTA TURMA, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 20/10/2020).

Tampouco encontra amparo a arguição de ausência de contemporaneidade da medida, porque se extrai dos autos do processo originário que, em 13/04/2026 a Autoridade Policial, tendo concluído suas investigações, representou pela prisão preventiva do Paciente, que foi decretada em 27 de abril – apenas um mês após a prática criminosa.

Saliente-se que inexistente ilegalidade na decretação de prisão preventiva pelo simples decurso de certo tempo desde a prática do crime – que, na espécie, decorreu da necessidade de investigação dos fatos delituosos – tendo em vista a presença do *fumus boni juris*, positivado pelo próprio recebimento da denúncia, como também do *periculum in mora*, tendo em conta os fatos justificadores dos riscos que se pretende, com a prisão, evitar.

Ressalte-se que a exigência legal de contemporaneidade como pressuposto da imposição da medida extrema diz respeito aos **motivos** ensejadores da prisão e não ao momento da prática do fato ilícito:

“6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.” (1ª TURMA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR O HC 192519 AGR, RELATORA MIN. ROSA WEBER)

Em suma, a preservação da cautela se recomenda pela persistência dos fatores ensejadores.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

STJ:

Neste mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do eg.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta que o crime fora praticado e sua reiteração, considerando, no caso concreto, que supostamente o paciente, teria praticado, reiteradamente, atos libidinosos diversos da conjunção carnal em desfavor de suas sobrinhas, que possuem 4 e 10 anos de idade. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017. 4. Possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017. 5. **Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, pois não houve flagrante e, após a conclusão de atos essenciais que sucederam a denúncia, e após manifestação do Ministério Público, houve a representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados.** 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RHC n. 157.067/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

"(...) contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (STJ - AgRg no HC n. 707.562/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022).

Nessas condições, a impetração mereceu rejeição liminar, na forma do artigo 663 do CPP, que, em cotejo com o art. 677 do CPP, prevê *"As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que habeas corpus deva ser indeferido in limine"*.

Por sua vez, o art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator *"não conhecer de recurso **inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

Na mesma linha, o RITJRJ, no art.133, XIII, "j", dispõe que *"**compet** ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais **decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar** com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, **com jurisprudência dominante acerca do tema** ou quando confrontar"*.

Além da expressa disposição legal, a orientação jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores é no sentido de que *"quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da colegialidade e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte"*. Precedente: AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe de 21/5/13" (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015); *"não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator **julgar monocraticamente recurso**"*.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal” (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Suimei Meira Cavalieri
Desembargadora Relatora

